



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER N. 138

**PROJETO DE LEI Nº 14.631**

**PROCESSO Nº 1.235**

#### **1 – RELATÓRIO:**

De autoria do **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o projeto de lei prevê alterar a Lei nº 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos (“Lei do Silêncio”), para estabelecer multa diferenciada nos casos de perturbação do sossego causada por alarme de comércio.

É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

#### **2 – DA CONSTITUCIONALIDADE:**

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor, legisla sobre assunto de interesse local, na medida que objetiva aprimorar a aplicação da Lei nº 1.324/1965, conhecida como “Lei do Silêncio”, estabelecendo penalidades mais rigorosas para a perturbação do sossego causada pelo acionamento indevido ou excessivo de alarmes sonoros em estabelecimentos comerciais.

O presente projeto de lei busca equilibrar a necessidade de segurança dos estabelecimentos comerciais com o direito ao sossego da população, garantindo maior eficácia na fiscalização e no cumprimento da legislação municipal.

Neste caminho, a proposta está em conformidade com a Constituição Federal, uma vez que a atuação do Município na regulação dos ruídos urbanos se insere no conceito de interesse local, conforme disposto nos artigos 30, I e II, da Constituição.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A polícia administrativa, voltada para o controle de ruídos e perturbação do sossego, é uma competência municipal, pois visa atender às necessidades e peculiaridades locais,





sendo, portanto, legítima a intervenção do legislador municipal na matéria para assegurar o bem-estar e a ordem pública no âmbito do município.

Deste modo, opina-se pela competência municipal para tratar sobre o tema.

## **2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:**

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

*Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;*

Sendo assim, opina-se pela legalidade do projeto.

## **4 – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 17 de março de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**  
Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**  
Procurador Jurídico

**Jesiel Henrique Sueiro**  
Procurador Jurídico

**Gabriel Gustavo Flausino Negrini**  
Estagiário de Direito

**Ester Vitória de Jesus Moraes**  
Estagiária de Direito

